



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 51848-07.2009.6.18.0000 – CLASSE 32 – LAGOA DE SÃO FRANCISCO –
PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: José Pio Mendes de Mesquita

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravado: João Rodrigues do Nascimento

Advogados: Alexandre de Almeida Ramos e outros

Ação de impugnação de mandato eletivo. Oitiva de testemunhas referidas.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral.

2. Conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, é facultada ao juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas.

3. A oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, considerada a necessidade de produção de tal prova, de acordo com a convicção do juízo eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de setembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, José Pio Mendes de Mesquita e Elisane de Castro Galvão, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Lagoa de São Francisco/PI, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Juíza da 12ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, objetivando a suspensão da tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 03/2009.

Por decisão às fls. 719-722, o relator do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3/2009, até o final do julgamento do *mandamus*.

O TRE/PI, à unanimidade, concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada, *“tão-somente para determinar o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição de fls. 640/641 dos autos da AIME nº 03/2009 – 12ª Zona Eleitoral, e indeferir o pedido de cópia de diários de classe e planos de aula, referentes ao exercício de 2008, dos funcionários Sônia da Silva Barros, Lúcia Maria do Nascimento e Ivone Mariano da Silva (...), denegando-se, ainda, a segurança para que se proceda a oitiva das testemunhas Antônio José Brasil e Valter José da Barros”* (fl. 749v). Também revogou o provimento liminar, determinando a retomada da tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3/2009 na 12ª Zona Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 749):

MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS – POSSIBILIDADE - §§ 2º E 3º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – SOLICITAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS COM FATOS ARTICULADOS NA INICIAL – EMENDA INTEMPESTIVA – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- O deferimento de testemunhas referidas não viola direito líquido e certo, uma vez que tal medida encontra previsão nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90.

- O deferimento de solicitação e de juntada de documentos não relacionados com os fatos veiculados na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo viola o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, ao admitir indevida emenda à exordial, com a inclusão de fatos inéditos para serem apurados mesmo após o decurso do prazo decadencial de quinze dias da diplomação, para propositura da ação.

- Segurança parcialmente concedida.

Opostos embargos de declaração (fls. 757-761), foram eles rejeitados pela Corte de origem, à unanimidade (fls. 767-770).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 776-790), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 813-816).

José Pio Mendes de Mesquita interpôs o Agravo de Instrumento nº 1573-21.2010.6.00.0000, ao qual dei provimento, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Por decisão às fls. 848-854, recebi o recurso especial como ordinário e neguei-lhe seguimento.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 857-869), no qual José Pio Mendes de Mesquita afirma que não deve prevalecer o entendimento consignado na decisão agravada no sentido de que a mera citação dos nomes de Antônio José Brasil e Valter José de Barros nos depoimentos de outras testemunhas permite o deferimento de sua oitiva em fase de diligências, uma vez que o caso em comento "*ultrapassa a barreira da oitiva de testemunhas referidas*" (fl. 864).

Argui que o que se questiona é a possibilidade de uma parte deixar de arrolar como testemunhas, no momento do ajuizamento da ação, pessoas previamente conhecidas, para fazê-lo apenas em sede de diligências.

Defende ser incontroverso que Antônio José Brasil e Valter José de Barros foram citados na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo como alvos de compra de votos e, por tal motivo, deveriam figurar no rol inicial de testemunhas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega que, não obstante os §§ 2º e 3º do art. 5º e o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90 facultarem ao juiz eleitoral o deferimento de oitiva de testemunhas referidas, inclusive de ofício, este não seria o caso em tela, uma vez que, *“se a testemunha com a qual se pretende provar os fatos não foi arrolada inicialmente, apesar de nominalmente citada, evidente a configuração da preclusão consumativa para sua oitiva”* (fl. 866).

Reafirma violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que, após a oitiva de Antônio José Brasil e Valter José de Barros em fase de diligências, ficará impossibilitado de contrapor suas afirmações, haja vista que não poderá arrolar novas testemunhas.

Destaca que Antônio José Brasil e Valter José de Barros foram citados nos depoimentos de outras testemunhas, mas em contexto que não revela com exatidão quais fatos se relacionam a eles – receberam dinheiro, material de construção ou outras benesses –, o que cria efeito surpresa à espécie, porquanto tal questionamento somente será resolvido em sede de diligências.

Aduz que as referidas testemunhas somente foram arroladas tardiamente com o intuito de inviabilizar sua defesa.

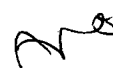
VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 850-854):

Inicialmente, anoto que o recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral.

Vê-se que, no caso, o recorrente se insurge contra parte do acórdão que denegou a segurança para que o Juízo da 12ª Zona Eleitoral procedesse à oitiva das testemunhas Antônio José Brasil e Valter José de Barros.

Assim, por aplicação do princípio da fungibilidade, examino o recurso como ordinário.



Alega o recorrente que a oitiva das testemunhas Antônio José Brasil e Valter José de Barros somente foi requerida em fase de diligências, embora o impugnante tivesse ciência inequívoca de que tiveram seus 'votos comprados', e que os mesmos constituíam provas testemunhais da captação de sufrágio e abuso do poder econômico praticados' (fl. 784).

Com efeito, na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo houve menção de que Antônio José Brasil e Valter José de Barros teriam supostamente recebido benesses em troca de seus votos (fls. 41-42), mas também é certo que não foram arrolados como testemunhas pelo impugnante, como se verifica às fls. 51-52.

Vê-se, ainda, que a Juíza da 12ª Zona Eleitoral, para esclarecimento dos fatos narrados na inicial, deferiu a oitiva das testemunhas 'Antonio da Silva Lima e Valto José de Barros, referidas no depoimento de Marli Soares Barbosa e Antonio José Brasil, referida no depoimento de Mamede Cristino de Castro' (fl. 712), fato que o próprio recorrente afirma ser incontroverso.

Tenho, portanto, como correta a conclusão da Corte de origem de que não houve deferimento de oitiva de testemunha requerida apenas em fase de diligências, mas sim de pedido de oitiva de testemunhas referidas em depoimentos, acatado pelo juízo eleitoral.

Colho, a propósito, os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 751-752):

Deferimento de oitiva de testemunhas não arroladas oportunamente, nem referidas por outros depoentes.

Os impetrantes alegam que, no prazo para requerimento de diligências, o ora litisconsorte postulou, entre outras medidas, a oitiva de Antonio José Brasil e Valter José de Barros, testemunhas não arroladas oportunamente, nem referidas por outros depoentes.

No que respeita a Antonio José Brasil, constata-se que efetivamente o mesmo fora mencionado no depoimento da testemunha Mamede Cristino de Castro, conforme termo de fls. 655/659, em especial no trecho que segue, in verbis: 'que o Sr. Antonio José Brasil é o genro do doente e que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) que foi entregue por João Arilson a mando do Prefeito José Pio; tal fato ocorreu aproximadamente um mês ou menos das eleições'. Também a testemunha Marli Soares Barbosa, em depoimento de fls. 645/648, menciona Antonio José Brasil, nos seguintes termos: 'que sabe que o Sr. Antonio José Brasil recebeu do Sr. José Pio R\$ 250,00 para ele e mais R\$ 50,00 para a esposa do Sr. José Brasil'.

Constata-se, ainda, que Valter José de Barros também fora referido no depoimento da testemunha Marli Soares Barbosa, às fls. 645/648, sobretudo no trecho seguinte, ipsis litteris: 'que conhece Valter José de Barros e que viu e ouviu o Sr. José Pio colocar um freezer em uma D-20 e deu para o filho do Senhor José de Barros e que ouviu o Sr. José Pio falar 'Vc sabe do que está se tratando? Se você e sua esposa votar em mim temos uma moto pra lhe dar'; que a promessa de ofertar a

NO

moto não foi concretizada, pois o Senhor Valter não recebeu a moto; que faltava uns dois a três dias para a eleição municipal quando essa fato se deu'(sic).

Observa-se, sem maiores esforços, que, diversamente do que fora afirmado pelos impetrantes, Antonio José Brasil e Valter José de Barros são testemunhas referidas e como tais foram consideradas pela MM Juíza Eleitoral em sua decisão de fl. 712.

Embora sem menção explícita, a decisão da MM Juíza encontra-se também fundamentada nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz, nos cinco dias subseqüentes à oitiva das testemunhas, proceder 'a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes', podendo, ainda, no mesmo prazo, 'ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possa influir na decisão da causa'.

O deferimento de oitiva de Antonio José Brasil e Valter José de Barros, na qualidade de testemunhas referidas, não viola direito líquido e certo dos impetrantes, não prosperando o mandado de segurança quanto a este ato.

Anoto que, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, é facultada ao juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas, in verbis:

Art. 22.

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

(...)

4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC nº 64/90, que '(...) o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito', estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

(...)

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Arº

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.215, rel. Min. Caputo Bastos, de 4.8.2005).

Acerca da alegação de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de preclusão do pedido de oitiva de testemunhas, colho do voto condutor do acórdão regional no julgamento dos embargos de declaração (fl. 781):

(...) Com efeito, ao assentar a inexistência a direito líquido e certo dos impetrantes decorrente do deferimento de oitivas das testemunhas referidas, restaram afastadas as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como a ocorrência de efeito surpresa, pelo menos no que se refere à tomada de tais depoimentos.

(...)

No caso dos autos, não há se falar em violação ao contraditório, tampouco em efeito surpresa, uma vez que as testemunhas referidas foram, também, supostamente aliciadas, conforme relato contido na petição inicial da ação impugnatória, de modo que não se trata de fatos novos, mas de alegações conhecidas pelos impugnados desde sua notificação para defesa, não podendo se dizer surpreendidos com os depoimentos daquelas testemunhas.

Igualmente, tenho não merecer reparos o entendimento do TRE/PI de que a oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, pois, como já dito, constitui faculdade do julgador a necessidade da produção de tal prova.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 51848-07.2009.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Pio Mendes de Mesquita (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravado: João Rodrigues do Nascimento (Advogados: Alexandre de Almeida Ramos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 8.9.2011.